



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 39, de 11 de julho de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Município a ceder, a título gratuito, o uso da sala 07 em prédio público municipal (Antiga Rodoviária Municipal) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 39 de 11 de julho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal. O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa ceder a título gratuito o uso de uma sala em prédio público municipal para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

A proposta de cessão de uso tem como justificativa a ampliação do acesso aos serviços postais para a população, especialmente em áreas mais afastadas do centro urbano, sem ônus financeiro para o Município. O Projeto de Lei também prevê a formalização da cessão por meio de um Termo de Cessão de Uso, com cláusulas específicas sobre a responsabilidade pela manutenção do imóvel, os custos operacionais e a reversibilidade do bem, além da possibilidade de revogação unilateral por interesse público.

O objetivo deste parecer é avaliar se a proposta está de acordo com as normas constitucionais, legais e administrativas que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à cessão de bens públicos, e identificar eventuais implicações legais ou riscos relacionados à proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando o projeto de Lei, constata-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Inicialmente, é necessário observar que a cessão de bens públicos, mesmo de forma gratuita, é uma prerrogativa do ente público proprietário do bem, no caso, o Município de Barracão. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a utilização de bens públicos de sua propriedade, sempre em conformidade com as disposições legais que regulamentam o uso e a gestão de bens públicos.

Neste mesmo diapasão, a cessão proposta no Projeto de Lei é de natureza gratuita, o que significa que não haverá qualquer pagamento pelo uso do imóvel por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Vale ressaltar que, para que a cessão gratuita seja considerada legal e legítima, é fundamental que a destinação do bem seja de interesse público, o que é plenamente atendido neste caso. A instalação de uma agência dos Correios com a intenção de ampliar o acesso da população aos serviços postais, é uma medida de relevante interesse social e público. Assim, a proposta se alinha aos princípios da eficiência e da finalidade pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece de forma clara que o imóvel será utilizado exclusivamente para o fim especificado – ou seja, para a instalação de uma agência dos Correios. A exclusividade da finalidade é uma condição importante para que a cessão seja legalmente válida, evitando desvios de finalidade que possam prejudicar o patrimônio público ou desvirtuar os objetivos do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

No que se refere a formalização da cessão de uso, esta será realizada por meio de um Termo de Cessão de Uso, que deverá conter cláusulas que garantam o cumprimento das condições estabelecidas no Projeto de Lei. O prazo de cinco anos estipulado para a cessão é adequado e razoável, considerando que a ECT, como empresa pública federal, tem interesse em ampliar seus serviços na região, e a previsão de prazo determina uma certa estabilidade para a instalação e funcionamento da agência.

O prazo determinado de cessão também está em conformidade com a legislação vigente, que tratam da gestão de contratos administrativos e da duração de seus efeitos. O prazo fixado no Projeto de Lei permite que o Município faça uma avaliação periódica da eficácia da cessão e, se necessário, revogue o termo caso haja alteração no interesse público.

A possibilidade de revogação unilateral por interesse público é uma medida importante para garantir que o Município possa reverter a cessão caso haja mudança nas necessidades sociais ou na própria política pública municipal. A inclusão dessa cláusula está amparada pelo princípio da supremacia do interesse público e pela prerrogativa da Administração Pública de revisar seus atos administrativos quando necessário.

O Projeto de Lei atribui à ECT a responsabilidade pela manutenção e conservação do imóvel, assim como pelos custos operacionais, como o pagamento de energia elétrica. Esta previsão está em conformidade com o princípio da eficiência e da economicidade, que orienta a Administração Pública a minimizar custos e a evitar onerar o erário desnecessariamente.

Além disso, a responsabilidade da ECT por eventuais danos causados a terceiros ou ao próprio imóvel, bem como pela isenção do Município de qualquer responsabilidade civil, trabalhista ou criminal, é uma medida prudente que visa proteger o Município de possíveis contingências legais. A cláusula que exime o Município de responsabilidades trabalhistas, cíveis, criminais, e outras despesas, é



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

legalmente válida e está em consonância com a necessidade de precaução jurídica no uso de bens públicos.

A cláusula que trata da reversibilidade do imóvel ao patrimônio do Município, após o término do prazo de cessão, é uma garantia importante para assegurar que o imóvel não seja permanentemente afastado do uso público e possa ser utilizado novamente para outras finalidades que atendam ao interesse coletivo.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 39/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 21 de julho de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357